



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.º 466/SEPCM/2016

Data: 11.agosto.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Proposta de Lei que autoriza o Governo a aprovar o novo regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e interiores – *PCM (MM)* – (Reg. PL 58/2016);

Projeto de Proposta de Lei que cria e regula o Registo Oncológico Nacional, prevendo-se designadamente as suas finalidades, os dados que são recolhidos, as formas de acesso, a entidade responsável pela sua administração e tratamento de base de dados – *PCM (MS)* – (Reg. PL 241/2016).



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 31 de agosto de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

PL 58/2016

2016.08.11

### Exposição de Motivos

O Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2015, de 16 de setembro, estabelece os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 222/2015, de 8 de outubro, estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores, regulamentando a pesca e a aquicultura nessas águas.

Pretendendo o Governo aprovar um regime jurídico de tramitação simplificada aplicável à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas, quer em águas marinhas, incluindo as águas de transição, quer em águas interiores, através, nomeadamente, da criação de um único título que habilite, cumulativamente, a utilização de recursos hídricos e do espaço marítimo nacional, a instalação de estabelecimento comercial e sua respetiva exploração, torna-se necessário ir ao encontro do disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, retificada pela Retificação 11-A/2016, de 23 de fevereiro e alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março e Decreto-lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

A aprovação do presente diploma pressupõe ainda a harmonização com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, retificado pela Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de Novembro e alterado pela Declaração n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, Declaração n.º 13-T/2001, de 30 de junho, Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

Uma parcela da matéria objeto do diploma a aprovar – *in casu*, o regime de utilização do domínio público hídrico e do espaço marítimo nacional – faz parte da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei confere ao Governo autorização legislativa para aprovar o novo regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e em águas interiores, relativamente ao domínio público hídrico e ao espaço marítimo nacional.

#### Artigo 2.º

##### Sentido e extensão

No uso da autorização legislativa conferida, pode o Governo:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- a) Estabelecer o regime de atribuição de títulos que habilitem, cumulativamente, a utilização privativa de recursos que integram o domínio público hídrico e o espaço marítimo nacional e a instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas e interiores e estabelecimentos conexos nessas parcelas do território nacional;
- b) Estabelecer que a atribuição dos títulos relativos à utilização privativa de recursos que integram o domínio público hídrico e o espaço marítimo nacional e a instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas e interiores e estabelecimentos conexos nessas parcelas do território nacional seja realizada através de um único procedimento administrativo;
- c) Estabelecer que o prazo máximo de validade dos títulos relativos à utilização privativa de recursos que integram o domínio público hídrico e o espaço marítimo nacional e a instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas e interiores e estabelecimentos conexos nessas parcelas do território nacional pode ser definido até à duração máxima prevista na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na redação atual, e na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril;
- d) Definir os pressupostos e a tramitação procedimental da mera comunicação prévia, da comunicação prévia com prazo e da autorização, no caso dos estabelecimentos localizados em domínio privado;
- e) Definir os pressupostos e a tramitação procedimental da licença, no caso dos estabelecimentos localizados em domínio público;
- f) Definir os pressupostos e a tramitação procedimental necessárias à concessão, no caso das áreas de produção aquícola em domínio público, tendo em consideração o plano de afetação em mar aberto e o plano para a aquicultura em águas de transição, a definir pelo Governo, no âmbito das suas competências;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- g)* Definir os pressupostos e a tramitação procedimental da transmissão dos títulos por mera comunicação prévia, incluindo a herdeiros e legatários, após a transmissão efetiva do uso e da atividade;
- b)* Definir os pressupostos e a tramitação procedimental da renovação dos títulos, para os casos em que as condições de atribuição do título se mantenham;
- i)* Definir a possibilidade e tramitação procedimental da alteração do estabelecimento ou das condições de exploração, para os casos em que as condições de atribuição do título se mantenham, com exceção do caso previsto na alínea *f)*;
- j)* Estabelecer, em harmonia com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação [RJUE], aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a tramitação procedimental para os casos em que a instalação e exploração da atividade importe a realização de operações urbanísticas sujeitas a licença e a comunicação prévia;
- k)* Estabelecer o regime jurídico das taxas administrativas aplicáveis à emissão dos títulos, com referência às taxas previstas para a utilização dos recursos hídricos e a utilização de espaço marítimo nacional e para as operações urbanísticas previstas no RJUE, na sua redação atual;
- l)* Definir o regime contraordenacional por violação das normas do regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e as águas interiores, prevendo contraordenações em função do dolo e da negligência do agente, a classificar como leves, graves e muito graves;
- m)* Fixar a aplicação, com uma duração máxima de dois anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva proferida pela entidade administrativa competente, de sanções acessórias de:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- a) Perda, a favor do Estado, de embarcações, utensílios e máquinas utilizados na prática da infração;
- b) Interdição de exercício da atividade;
- c) Encerramento dos estabelecimentos;
- d) Cessaçãõ do TAA, sem que o titular tenha direito a quaisquer ressarcimentos e não ficando exonerado de nenhuma das suas responsabilidades nos termos do presente diploma ou do contrato de concessão, quando o respetivo cumprimento se mantenha compatível com a referida cessaçãõ;
- e) Privação do direito a apoios públicos ou apoios de fundos europeus.
- n) Revogar as disposições legais que atualmente regulam o exercício da atividade aquícola em águas marinhas, incluindo as de transição, e as águas interiores, bem como o respetivo regime contraordenacional.

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra do Mar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
**Proposta de Lei n.º** .....

---

Acompanhamento dos instrumentos de regulamentação

Projetos de regulamentação: Não

(não dispensa o anexo com o projeto em causa)

1 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

Relatório sucinto:

2 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

Relatório sucinto:

3 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

Relatório sucinto:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

A simplificação dos procedimentos de autorização de instalação e licenciamento dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas e doces, contribuem, em grande medida para a promoção do desenvolvimento sustentável e competitivo da aquicultura e para um melhor ordenamento e aproveitamento do espaço marítimo. Nesse sentido, o presente diploma inicia um caminho de simplificação do licenciamento da atividade aquícola que, guiado por instrumentos de desburocratização e desmaterialização, permitirá uma maior celeridade e agilização no tratamento dos processos associados a este setor produtivo.

A criação deste regime visa dar cumprimento ao Programa do XXI Governo Constitucional no que respeita à forte aposta no mar e, em simultâneo, ao SIMPLEX+2016, criando condições para o desenvolvimento da aquicultura através da redução dos custos de contexto da atividade empresarial a ela associada. Refira-se, desde já, que o Programa do Governo desenvolve de forma significativa um conjunto de medidas ligadas à economia do mar, assumindo uma aposta tanto nas atividades económicas tradicionalmente ligadas ao mar, como na procura de novas áreas de excelência e de criação de oportunidades de negócio que promovam a criação de emprego qualificado, o aumento das exportações e a reconversão de áreas em declínio em indústrias marítimas emergentes. Nesse contexto, encara-se a produção aquícola e a sua diversificação como um vetor-chave destas políticas, com o objetivo de atingir metas concretas de quantidades de produção, tanto para consumo interno como para exportação. Entre essas medidas, destaca-se o propósito de lançar um programa de aquicultura *offshore*, de retomar a aquicultura semi-intensiva e extensiva de bivalves nos estuários e rias, de apoiar a introdução estudada de novas espécies, e de criar uma plataforma comum para gestão de informação de estabelecimentos de aquicultura.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Em relação ao processo de autorização de instalação e licenciamento, sublinha-se, pela sua importância, a redução dos prazos estabelecidos para as diversas fases do procedimento, designadamente cerca de 2/3 no que respeita ao regime geral de autorização de instalação, e 1/3 no que se refere aos prazos para emissão de título de utilização de recursos hídricos e do espaço marítimo, mitigando-se, assim, os referidos custos de contexto empresariais.

Todo o procedimento será, no curto prazo, desmaterializado através da criação de um Balcão Único Eletrónico e de um sistema de informação que permita a sua plena realização através de meios eletrónicos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei define o regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, nelas se incluindo as águas de transição, e em águas interiores.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se aos estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores localizados em domínio privado, domínio público hídrico e espaço marítimo nacional, e, ainda, aos estabelecimentos conexos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos Postos Aquícolas do Estado, licenciados ao abrigo do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962.

#### Artigo 3.º

##### Balcão do Empreendedor

- 1 - A prática dos atos previstos no presente diploma é efetuada, de forma desmaterializada, através do Balcão do Empreendedor (BE), que funciona como balcão único eletrónico, nos termos do disposto na Portaria n.º 365/2015, de 16 de outubro.
- 2 - O BE é administrado pela Agência para a Modernização Administrativa e garante a interoperabilidade com outras plataformas eletrónicas.
- 3 - O BE compreende simuladores que permitem ao interessado obter informação sobre o enquadramento da sua atividade e instalação, de acordo com os vários regimes aplicáveis, bem como o cálculo dos montantes associados à Taxa Única (TU) a aplicar no âmbito do presente diploma.
- 4 - O BE produz notificações automáticas para todas as entidades envolvidas, contendo alertas sobre prazos, sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo, bem como funcionalidades que permitem ao interessado acompanhar todas as fases do procedimento.

#### Artigo 4.º

##### Entidade coordenadora

- 1 - A DGRM e o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.) são as entidades coordenadoras dos processos de instalação e exploração de estabelecimentos de culturas, respetivamente, em águas marinhas ou em águas interiores e respetivos estabelecimentos conexos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - A condução e monitorização dos processos de instalação e exploração dos estabelecimentos cabe à entidade coordenadora competente.
- 3 - No prazo máximo de cinco dias contados do início do procedimento, o órgão competente para a decisão designa o Gestor Azul como responsável pela direção do procedimento, sendo a sua identidade notificada aos promotores, demais entidades intervenientes no processo e quaisquer outros interessados que demonstrem nele possuir um interesse legítimo, dentro do referido prazo.
- 4 - Cabe à entidade coordenadora competente, designadamente:
- a) Designar o gestor azul, nos termos do número anterior;
  - b) Prestar informação e apoio técnico ao gestor azul;
  - c) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento de instalação e exploração do estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e do estabelecimento conexo;
  - d) Disponibilizar e atualizar no BE toda a informação necessária à tramitação das formalidades inerentes ao exercício da atividade aquícola, incluindo os formulários e os resultados/autos das vistorias de conformidade;
  - e) Garantir a organização de um processo único para todas as instalações com a mesma localização e pertencentes a um mesmo estabelecimento;
  - f) Analisar e autorizar os requerimentos dos proprietários dos estabelecimentos a utilizar embarcações na classe de embarcações auxiliares locais ou costeiras para fins de apoio às suas atividades;
  - g) Proceder a vistorias de conformidade aos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e aos estabelecimentos conexos destinadas a verificar o cumprimento das condições constantes do título;
  - h) Pedir pareceres a entidades públicas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- i)* Proceder a comunicações com as entidades públicas;
- j)* Autorizar as alterações dos estabelecimentos de culturas e águas marinhas ou em águas interiores, bem como das condições da sua exploração, se aplicável;
- k)* Criar e manter atualizado um registo individual dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e dos estabelecimentos conexos, bem como um registo de produção destes estabelecimentos.

#### Artigo 5.º

#### Gestor Azul

- 1 - O Gestor Azul é o técnico designado pela entidade coordenadora para dirigir o procedimento, cabendo-lhe conduzir e dinamizar todas as diligências tendentes ao licenciamento da instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e respetivos estabelecimentos conexos.
- 2 - O contacto com o interessado é realizado exclusivamente pelo Gestor Azul, que representa a entidade coordenadora no processo referido no número anterior.
- 3 - Cabe ao Gestor Azul, nomeadamente:
  - a)* Promover o contacto com o interessado em todas as comunicações a que haja lugar durante o procedimento;
  - b)* Monitorizar e zelar pelo cumprimento dos prazos e por uma adequada tramitação procedimental;
  - c)* Assegurar a boa instrução do procedimento;
  - d)* Garantir a eficácia e eficiência dos procedimentos;
  - e)* Promover a realização de pedidos de informação adicional à entidade coordenadora, quando a eles houver lugar;
  - f)* Providenciar a informação solicitada sobre o estado do procedimento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- g)* Reunir com o interessado, entidade coordenadora e demais intervenientes no procedimento, sempre que tal se revele necessário.

#### Artigo 6.º

##### Consultas a entidades públicas

1 - Nos procedimentos previstos no presente diploma, para além da entidade coordenadora competente, no exercício do seu poder de decisão, devem pronunciar-se as seguintes entidades públicas, exclusivamente quando tal resulte necessário ao exercício das atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas, pelos diplomas adiante identificados:

- a)* A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., em qualquer procedimento, seja ele quanto a estabelecimento localizado em águas marinhas ou em águas interiores, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual e do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 56/2012, de 12 de março;
- b)* A autoridade portuária competente, caso o estabelecimento se localize na respetiva área de jurisdição, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º e do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro;
- c)* O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., caso o estabelecimento se localize em águas marinhas, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março;
- d)* O Capitão do porto, caso o estabelecimento se localize em área de jurisdição portuária, nos termos das alíneas *d)*, *i)* e *j)* do n.º 4 e da alínea *f)* do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, na sua redação atual;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- e) A Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), em qualquer procedimento, seja ele quanto a estabelecimento localizado em águas marinhas ou em águas interiores, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alínea l) do n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março e artigo 2.º da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de dezembro;
- f) O ICNF, I.P., caso o estabelecimento se localize em área classificada, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, e do Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho, ambos na sua redação atual;
- g) A câmara municipal competente, caso o estabelecimento se encontre sujeito a licença administrativa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.
- 2 - O parecer desfavorável só vincula a decisão da entidade coordenadora, quando tal resulte expressamente da lei que tenha fundado o dever de pronúncia, no âmbito das suas atribuições e competências, devidamente identificada nas alíneas do número anterior.
- 3 - Os pareceres referidos no n.º 2 são emitidos e disponibilizados à entidade coordenadora no prazo de 15 dias, com possibilidade excepcional de prorrogação, pelo máximo de 10 dias, mediante decisão fundamentada do Gestor Azul.
- 4 - A não emissão de parecer no prazo previsto corresponde a pronúncia favorável.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### CAPÍTULO II

##### Estabelecimentos localizados em domínio privado

##### Artigo 7.º

##### Tipo de regime

A instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores e estabelecimentos conexos localizados em domínio privativo ficam sujeitos aos seguintes regimes:

- a) Mera comunicação prévia;
- b) Autorização;
- c) Comunicação prévia com prazo.

##### Artigo 8.º

##### Mera comunicação prévia

1 - A mera comunicação prévia é a declaração realizada pelo interessado no BE, através da qual este dá conhecimento à entidade coordenadora que vai iniciar a instalação e exploração de um estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e/ou estabelecimento conexo localizados em domínio privado, instruído com os elementos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e, respetivamente, pela área do mar ou pela área das águas interiores, consoante de trate de águas marinhas ou de águas interiores.

2 - Ficam sujeitos ao regime de mera comunicação prévia para instalação e exploração, os estabelecimentos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Visem cultivar espécies autóctones;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Adotem um regime de produção extensiva ou semi-intensiva, entendendo-se por extensiva a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural e por semi-intensiva a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;
- c) Sejam utilizados meios de extração que não excedam os 5 cavalos (cv), nos casos em que é necessária captação de águas, salvo se a referida captação vier a ser caracterizada pela entidade coordenadora como tendo um impacto significativa para o estado das águas.
- 3 - A mera comunicação prévia habilita o interessado a exercer a atividade de instalação e exploração de um estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimento conexo localizados em domínio privado, logo que aquele disponha de documento comprovativo da submissão e do pagamento da TU.
- 4 - A permissão de atividade dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos sujeitos a comunicação prévia é válida pelo prazo máximo de 25 anos, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada.
- 5 - Caso a instalação dos estabelecimentos referidos no n.º 1 implique a realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia nos termos do RJUE, ficam os interessados dispensados desta comunicação, cabendo à entidade coordenadora a sua participação junto da câmara municipal competente.
- 6 - O regime previsto no presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos cuja exploração careça de atribuição de Número de Controlo Veterinário (NCV).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 9.º

#### Autorização

- 1 - A autorização é o pedido formulado pelo interessado à entidade coordenadora, no BE, com vista à atribuição do Título de Atividade Aquícola (TAA), de um estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimento conexo localizados em domínio privado, instruído com os elementos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e, respetivamente, pela área do mar ou pela área das águas interiores, consoante de trate de águas marinhas ou de águas interiores.
- 2 - Ficam sujeitos ao regime de autorização para instalação e exploração, os estabelecimentos que preencham um dos seguintes requisitos:
  - a) Visem cultivar espécies não autóctone;
  - b) Adotem um regime de produção intensivo, entendendo-se por intensiva a produção com a recurso a alimentação exclusivamente artificial;
  - c) Sejam utilizados meios de extração que excedam os 5 cv, nos casos em que é necessária captação de águas;
  - d) Impliquem a obtenção de licença administrativa para realização de operações urbanísticas.
- 3 - No prazo de cinco dias contados a partir da data da receção do pedido pela entidade coordenadora, o Gestor Azul verifica se o mesmo se encontra instruído com a totalidade dos elementos referidos do n.º 1 do presente artigo, devendo, neste prazo e caso necessário, solicitar ao interessado informações adicionais ou a junção de documentos comprovativos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável se a documentação em falta se encontrar na posse da administração pública, devendo o Gestor Azul, para este efeito, solicitar previamente ao interessado o pagamento das taxas devidas.
- 5 - O interessado dispõe de cinco dias para proceder à junção dos elementos em falta, sob pena de indeferimento liminar do pedido.
- 6 - No prazo de dois dias após instrução completa do pedido, a entidade coordenadora disponibiliza o processo às entidades públicas que se devam obrigatoriamente pronunciar sobre o pedido, tendo em conta as respetivas atribuições e competências.
- 7 - As entidades consultadas devem emitir parecer exclusivamente em razão da matéria, devidamente fundamentado nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.
- 8 - Caso os estabelecimentos referidos no n.º 1 careçam da realização de operações urbanísticas sujeitas a licença nos termos do RJUE, o parecer favorável da câmara municipal competente, no âmbito do presente procedimento, substitui este ato.
- 9 - Caso a instalação dos estabelecimentos referidos no n.º 1 implique a realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia nos termos do RJUE, ficam os interessados dispensados desta comunicação, cabendo à entidade coordenadora a sua participação junto da câmara municipal competente.
- 10 - No caso de o estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimento conexo localizados em domínio privado carecer de NCV para iniciar a exploração, deve a DGAV, caso emita parecer favorável nos termos do n.º 7, atribuir imediatamente o referido número.
- 11 - No caso de uma das entidades públicas consultadas emitir parecer desfavorável, o procedimento é indeferido.
- 12 - Na ausência do parecer referido no n.º 8, aplica-se o n.º 5 do artigo 6.º e a entidade coordenadora prossegue o procedimento, decidindo sem o mesmo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 13 - No prazo de dez dias contados do termo do prazo referido no n.º 7, a entidade coordenadora emite o título e notifica o interessado no prazo de dois dias contados da decisão, dando-se início à contagem do prazo para a instalação do estabelecimento.
- 14 - Os títulos dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou interiores e estabelecimentos conexos sujeitos a autorização são válidos pelo prazo máximo 25 anos, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada.

#### Artigo 10.º

##### Comunicação prévia com prazo

- 1 - A comunicação prévia com prazo é a declaração realizada pelo interessado no BE, através da qual este dá conhecimento à entidade coordenadora, com a antecedência fixada no n.º 3 do presente artigo, que pretende iniciar a instalação e exploração de um estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimento conexo localizados em domínio privado, instruído com os elementos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e, respetivamente, pela área do mar ou pela área das águas interiores, consoante de trate de águas marinhas ou de águas interiores, podendo as entidades competentes em razão da matéria pronunciar-se, durante aquele prazo, sobre o procedimento.
- 2 - Ficam sujeitos ao regime de comunicação prévia com prazo os estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou interiores e estabelecimentos conexos localizados em domínio privado que não se encontrem abrangidos pelos regimes estabelecidos nos artigos anteriores.
- 3 - Os interessados comunicam, através do BE, a data estimada de início da instalação e exploração do estabelecimento com 20 dias de antecedência.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - Nos casos em que nenhuma das entidades competentes em razão da matéria se pronuncie desfavoravelmente, a comunicação prévia com prazo habilita o interessado a exercer a atividade de instalação e exploração de um estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimento conexo localizados em domínio privado, logo que aquele disponha de documento comprovativo da submissão e do pagamento da TU.
- 5 - Caso a instalação dos estabelecimentos referidos n.º 2 implique a realização de operação urbanística sujeita a comunicação prévia nos termos do RJUE, esta comunicação é realizada pelo interessado no BE, no âmbito do presente procedimento, cabendo à entidade coordenadora competente a sua comunicação junto do respetivo município.
- 6 - Caso o estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimento conexo localizados em domínio privado careça de NCV para iniciar a exploração, decorrido o prazo referido no n.º 3 sem que a DGAV se pronuncie, aquele número é gerado automaticamente pelo BE.
- 7 - Caso a DGAV se pronuncie no âmbito do procedimento e emita parecer favorável, deve atribuir imediatamente o referido NCV.
- 8 - Os estabelecimentos referidos do n.º 2 ficam dispensados da obtenção de título de captação e de rejeição de recursos hídricos.
- 9 - No caso de uma das entidades públicas referidas no artigo 6.º emitir parecer desfavorável, o procedimento é indeferido.
- 10 - A permissão de atividade dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos sujeitos a comunicação prévia com prazo é válida pelo prazo máximo de 25 anos, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

CAPÍTULO III

Estabelecimentos localizados em domínio público hídrico  
ou espaço marítimo nacional

Artigo 11.º

Instalação e exploração de estabelecimentos

- 1 - A instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores localizados em domínio público hídrico ou espaço marítimo nacional ficam sujeitos aos seguintes regimes:
  - a) Licenciamento Azul;
  - b) Licenciamento Geral.
- 2 - Os estabelecimentos referidos no número anterior estão dispensados de obtenção do Título de Utilização de Recursos Hídricos e do Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo.

Artigo 12.º

Licenciamento Azul

- 1 - As áreas do Licenciamento Azul são definidas, anualmente, por portaria conjunta do membro do Governo responsável pela modernização administrativa e, respetivamente, pela área do mar ou pela área das águas interiores, consoante de trate de águas marinhas ou de águas interiores, contendo a densificação dos seguintes elementos:
  - a) Localização georreferenciada de cada uma das áreas;
  - b) Prazo de exploração;
  - c) Descrição do processo produtivo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes e materiais admissíveis;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- d) Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar, através do nome vulgar, do género e da espécie;
- e) Produtos biológicos, químicos e fármacos admissíveis;
- f) Caudais admissíveis de rejeição e captação, suas características, tratamento e destino final, caso aplicável;
- g) Indicação das características das instalações admissíveis, caso aplicável.
- 2 - A entidade coordenadora é responsável por promover, no âmbito das suas competências, todas as diligências necessárias à abertura de candidaturas para a instalação e exploração de estabelecimento em cada uma das áreas de licenciamento azul, as quais se dividem em lotes.
- 3 - Após a publicação da portaria referida no n.º 1, o órgão competente da entidade coordenadora, num prazo de 10 dias, procede à abertura das candidaturas para os lotes, por um prazo mínimo de 30 dias, através da afixação de editais e da publicação do aviso no seu sítio na Internet e no BE.
- 4 - O interessado apresenta a sua candidatura no BE, instruída com os elementos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e, respetivamente, pela área do mar ou pela área das águas interiores, consoante se trate de águas marinhas ou de águas interiores.
- 5 - No prazo de cinco dias contados a partir da data da receção do pedido pela entidade coordenadora, o Gestor Azul verifica se o mesmo se encontra instruído com a totalidade dos elementos referidos no número anterior, devendo, neste prazo e caso necessário, solicitar ao interessado informações adicionais ou junção de documentos comprovativos.
- 6 - O disposto no número anterior não é aplicável se a documentação em falta se encontrar na posse da administração pública, devendo o Gestor Azul, para este efeito, solicitar previamente ao interessado o pagamento das taxas e contribuições devidas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 7 - A entidade coordenadora profere decisão no prazo de 10 dias contados desde o termo do prazo referido no n.º 5.
- 8 - Quando existam duas ou mais candidaturas ao mesmo lote é adotado o regime do leilão decrescente, o qual deverá ser realizado no prazo de cinco dias após o termo do prazo referido no n.º 3.
- 9 - No prazo de 15 dias após a decisão, é assinado o contrato de concessão.
- 10 - O prazo máximo da concessão é de 75 anos, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada.

#### Artigo 13.º

##### Licenciamento Geral

- 1 - Nas áreas em que não for possível recorrer ao Licenciamento Azul, aplica-se o presente regime, o qual se inicia com a submissão, pelo interessado, do pedido de atribuição de TAA no BE, instruído com os elementos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e, respetivamente, pela área do mar ou pela área das águas interiores, consoante de trate de águas marinhas ou de águas interiores.
- 2 - No prazo de cinco dias contados a partir da data da receção do pedido pela entidade coordenadora, o Gestor Azul verifica se o mesmo se encontra instruído com a totalidade dos elementos referidos do número anterior, devendo, neste prazo e caso necessário, solicitar ao interessado informações adicionais ou junção de documentos comprovativos.
- 3 - O disposto no número anterior não é aplicável se a documentação em falta se encontrar na posse da administração pública, devendo o Gestor Azul, para este efeito, solicitar previamente ao interessado o pagamento das taxas e contribuições devidas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - O interessado dispõe de cinco dias para proceder à junção dos elementos em falta, sob pena de indeferimento liminar do pedido.
- 5 - No prazo de dois dias após instrução completa do pedido, a entidade coordenadora disponibiliza o processo às entidades públicas que se devam obrigatoriamente pronunciar sobre o pedido, tendo em conta as respetivas atribuições e competências, e afixa editais e publica o pedido no seu sítio da Internet e no BE, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o mesmo objeto e finalidade, pelo prazo de 15 dias contados da data da última forma de publicitação.
- 6 - As entidades consultadas devem emitir parecer exclusivamente em razão da matéria, devidamente fundamentado nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.
- 7 - Caso a instalação dos estabelecimentos referidos no n.º 1 implique a realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia nos termos do RJUE, ficam os interessados dispensados desta comunicação, cabendo à entidade coordenadora a sua participação junto da câmara municipal competente.
- 8 - Caso os estabelecimentos referidos no n.º 1 careçam da realização de operações urbanísticas sujeitas a licença administrativa nos termos do RJUE, o parecer favorável da câmara municipal competente, no âmbito do presente procedimento, substitui este ato.
- 9 - Caso os estabelecimentos referidos no n.º 1 careçam de NCV para iniciar a exploração, deve a DGAV, caso emita parecer favorável, atribuir imediatamente o referido número.
- 10 - No caso de uma das entidades públicas consultadas emitir parecer desfavorável, o procedimento é indeferido.
- 11 - A não emissão do parecer referido no número anterior, no prazo previsto, corresponde a pronúncia favorável.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 12 - No prazo de dez dias contados do termo do prazo referido no n.º 5, a entidade coordenadora emite o título e notifica o interessado no prazo de dois dias contados da decisão, dando-se início à contagem do prazo para a instalação do estabelecimento.
- 13 - Se outro interessado apresentar, no prazo referido n.º 5, um idêntico pedido de atribuição de título, a entidade competente abre um procedimento concursal, ao abrigo do disposto no Código dos Contratos Públicos.
- 14 - Decidida a proposta vencedora, a entidade coordenadora notifica o interessado, através do BE, para, querendo, exercer o seu direito de preferência no prazo de dez dias a contar da notificação da escolha da proposta.
- 15 - No prazo de dez dias contados do termo do prazo referido no número anterior, a entidade coordenadora emite o título e notifica o interessado, no prazo de dois dias contados da decisão, dando-se início à contagem do prazo para a instalação do estabelecimento.
- 16 - O prazo máximo da licença é de 50 anos, podendo a entidade coordenadora fixar um prazo inferior, mediante decisão fundamentada.

#### CAPÍTULO IV

##### Procedimentos comuns

##### Artigo 14.º

##### Título de Atividade Aquícola

- 1 - O TAA habilita o seu titular à utilização privativa de recursos hídricos e do espaço marítimo nacional e à instalação e exploração de estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores e respetivos estabelecimentos conexos.
- 2 - O TAA é atribuído por mera comunicação prévia, autorização, comunicação prévia com prazo, licença ou concessão.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

### Proposta de Lei n.º .....

#### 3 - Constitui TAA:

- a) No caso dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos localizados em domínio privado, sujeitos aos regimes de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo, o comprovativo eletrónico de entrega no BE, quando acompanhado do comprovativo do pagamento da TU, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no BE ou de inacessibilidade deste;
- b) No caso dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos localizados em domínio privado e sujeitos a autorização, ou localizados em domínio público hídrico ou espaço marítimo nacional, sujeitos a Licenciamento Geral, o título comprovativo emitido pela entidade coordenadora;
- c) No caso dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos localizados em domínio público hídrico ou espaço marítimo nacional, sujeitos a Licenciamento Azul, o contrato de concessão assinado entre o interessado e a entidade coordenadora.

4 - A atribuição do TAA impõe ao seu titular uma utilização efetiva, bem como, a adoção das medidas necessárias para garantir a manutenção do bom estado ambiental das águas marinhas e das águas interiores.

5 - O titular do TAA está obrigado, após a extinção do respetivo direito, a executar as diligências necessárias para a reconstituição das condições físico-químicas que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício para o meio ambiente e para a comunidade.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 15.º

##### Caução

- 1 - A atribuição de TAA está sujeita à prestação de caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas das águas marinhas e das águas interiores e a assegurar, no momento da cessação do referido título, a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afetos ao título, cujo regime e montante são estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, respetivamente, do mar ou dos recursos hídricos, consoante de trate de águas marinhas ou de águas interiores.
- 2 - A prestação de caução pode ser dispensada quando o uso ou atividade não seja suscetível de causar alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho ou hídrico e não houver lugar à construção de obras ou de estruturas móveis.
- 3 - A prestação da caução pode ainda ser dispensada quando, no âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso ou atividade, seja imposta a prestação de garantias que asseguram, em termos equivalentes, os fins referidos no n.º 1.
- 4 - A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, mediante garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente.
- 5 - Caso o titular do TAA cumpra e faça prova do cumprimento do disposto no artigo 14.º, n.º 3, a entidade coordenadora procede ao levantamento da caução no prazo máximo de 10 dias após a data de caducidade do TAA.

#### Artigo 16.º

##### Conteúdo do Título de Atividade Aquícola

- 1 - Do TAA constam os seguintes elementos:
  - a) A identificação do respetivo titular;
  - b) A denominação, a localização, a área e as coordenadas geográficas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- c)* As espécies autorizadas, a respetiva quantidade, os métodos de cultura e os regimes de exploração;
  - d)* O comprovativo de pagamento da TU.
- 2 - No caso dos procedimentos sujeitos aos regimes de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo, o TAA é exclusivamente composto pelo documento identificado na alínea *d)* do número anterior, quando acompanhado do comprovativo eletrónico de entrega no BE e desde que este permita identificar os elementos constantes das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior.

#### Artigo 17.º

##### Transmissão do Título de Atividade Aquícola

- 1 - Desde que se cumpram os requisitos que deram origem ao TAA, é este transmissível mediante comunicação prévia à entidade coordenadora competente através do BE, com uma antecedência mínima de 30 dias face à data prevista para transmissão do estabelecimento ou da alienação das participações sociais que assegurem o domínio de sociedade detentora do título, a qual é averbada eletronicamente ao processo atinente ao estabelecimento em causa.
- 2 - Caso não se verifiquem os requisitos que deram origem ao TAA, o adquirente do estabelecimento deve iniciar novo procedimento de atribuição do TAA.
- 3 - O disposto nos números 1 e 2 não é aplicável aos casos de Licenciamento Azul, cuja transmissão se realiza nos termos consignados no respetivo contrato de concessão.
- 4 - A transmissão do TAA importa sempre a devolução da caução ao antigo titular e a prestação de caução pelo novo titular, de acordo com o previsto no artigo 15.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

5 - Em caso de morte do titular, o TAA transmite-se nos termos gerais de direito, devendo o cabeça-de-casal comunicar a transmissão à entidade coordenadora competente, no prazo de 90 dias a contar da habilitação de herdeiros, após transmissão efetiva do uso ou da atividade.

#### Artigo 18.º

##### Renovação de Título de Atividade Aquícola

O TAA é suscetível de renovação por uma única vez, por um igual período, mediante mera comunicação prévia do interessado à entidade coordenadora competente, desde que se mantenham as condições de atribuição do título.

#### Artigo 19.º

##### Caducidade do TAA

O TAA caduca:

- a) Pelo decurso do prazo de validade do TAA;
- b) Em caso de comunicação do interessado no BE que pretende cessar a atividade em momento anterior ao termo do prazo de validade do TAA;
- c) Nos termos do contrato de concessão, no caso do Licenciamento Azul;
- d) Em caso de declaração, pela entidade coordenadora, do incumprimento das condições do TAA;
- e) Extinção da pessoa coletiva titular do título de instalação e exploração;
- f) Morte da pessoa singular titular do título de instalação e exploração, caso não seja apresentada pelos seus herdeiros ou legatários a comunicação a que se o n.º 2 do artigo 17.º ou caso não haja aceitação da herança por nenhum dos herdeiros legais, com exceção do Estado;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- g) No termo do prazo para instalação ou exploração do estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos, nos termos do artigo 20.º;
- h) Na ausência de comunicação para a transmissão, nos termos do artigo 17.º;
- i) Em caso de interrupção não justificada da exploração do estabelecimento por período superior a dois anos;
- j) Em caso de realização de alterações ao estabelecimento ou das condições de exploração em violação do disposto no artigo 21.º;
- k) Em caso de falta de registo da produção referida no artigo 29.º durante dois anos consecutivos;
- l) Em caso de movimentação de moluscos bivalves vivos em violação da regulamentação em vigor.

#### Artigo 20.º

##### Prazo para instalação e exploração

- 1 - A instalação do estabelecimento deve ser efetivamente iniciada no prazo máximo de 18 meses e concluída no prazo máximo de dois anos.
- 2 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados pelo interessado, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um ano.
- 3 - A exploração do estabelecimento deve ser efetivamente iniciada no prazo máximo de um ano contados desde a data da conclusão da instalação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 21.º

##### Alteração do estabelecimento ou das condições de exploração

Desde que os requisitos iniciais do estabelecimento ou das condições de exploração se mantenham, às suas alterações aplicam-se as mesmas regras do pedido inicial, com exceção dos casos de Licenciamento Azul, os quais seguem o disposto no respetivos contratos de concessão.

#### Artigo 22.º

##### Taxa Única

- 1 - É devida uma Taxa Única (TU) por cada um dos procedimentos referidos no artigo 7.º ou no artigo 11.º, a qual engloba as taxas de licenciamento da atividade anteriormente cobradas pelas entidades competentes e substitui, para efeitos do presente diploma, a Taxa de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) e a Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo (TUPEM).
- 2 - A TU é determinada em função da qualificação do espaço como domínio privado, domínio público hídrico ou espaço marítimo nacional, bem como das intervenções das entidades públicas consultadas em cada um dos procedimentos
- 3 - A forma de cálculo da TU é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da modernização administrativa e, respetivamente, do mar ou dos recursos hídricos, consoante de trate de águas marinhas ou de águas interiores, e é publicitada no BE.
- 4 - A portaria mencionada no número anterior fixa ainda a forma de divisão e de entrega do produto da cobrança da TU que cabe, de acordo o critério previsto no n.º 2 do presente artigo, à DGRM, ao ICNF, I.P., à APA. I.P. e/ou à câmara municipal competentes, bem como fixa o montante a integrar na TU, a título de custos administrativos, devendo esse montante ser estritamente proporcional aos custos efetivamente suportados pelas entidades coordenadoras.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 5 - A TU é liquidada no momento em que o interessado inicia um dos procedimentos previstos no artigo 7.º ou no artigo 11.º, o qual só prossegue após realização do pagamento e respetiva confirmação pela entidade coordenadora.

#### CAPÍTULO VI

##### Do exercício da atividade aquícola

##### Artigo 23.º

##### Introdução e apanha de espécimes

- 1 - A introdução de espécimes marinhos vivos exóticos está sujeita ao disposto no Regulamento (CE) n.º 708/2007, de 11 de junho, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 506/2008 da Comissão de 6 de Junho de 2008 e pelo Regulamento (UE) n.º 304/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011, bem como ao disposto no Regulamento (CE) n.º 535/2008 da Comissão de 13 de Junho.
- 2 - Os produtores aquícolas devidamente licenciados podem apanhar e comercializar espécimes não constantes do título, provenientes estritamente de povoamentos naturais e que cresçam dentro das delimitações dos seus estabelecimentos, desde que não ultrapasse 30% da produção total anual do estabelecimento.

##### Artigo 24.º

##### Tamanho dos espécimes

- 1 - Os espécimes provenientes dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas e em águas interiores podem, qualquer que seja a fase do seu ciclo de vida, ser comercializados com tamanho ou peso inferiores aos mínimos fixados para os produtos da pesca.
- 2 - Tratando-se de moluscos bivalves vivos destinados à alimentação humana, podem ser fixados, sempre que tal se justifique, os tamanhos mínimos por despacho do membro de governo responsável pela área do mar ou pela área das águas interiores.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 25.º

##### Embarcações auxiliares

- 1 - Os titulares da exploração de estabelecimentos de culturas de águas marinhas ou de águas interiores podem utilizar embarcações registadas na classe de embarcações auxiliares locais ou costeiras para fins de apoio às suas atividades, exclusivamente no transporte de produtos das culturas, e dos trabalhadores, equipamentos e materiais afetos à exploração.
- 2 - As embarcações de apoio aos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos, com vistoria realizada na capitania de registo, podem navegar em áreas de jurisdição de outras capitancias, ficando dispensadas de novas vistorias.
- 3 - Para além dos tripulantes matriculados, pode embarcar nas embarcações referidas no número anterior o pessoal afeto à exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou interiores e estabelecimentos conexos, desde que não ultrapasse a lotação máxima estabelecida.

#### Artigo 26.º

##### Trânsito nos estabelecimentos

- 1 - É proibido transitar por qualquer meio, atracar, encalhar e fundear embarcações nos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos, sem prévia autorização dos titulares do respetivo TAA.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a navegação, apenas em casos de emergência e sem causar danos aos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....  
**Proposta de Lei n.º .....**

### CAPÍTULO VII

#### Do controlo

#### Artigo 27.º

#### Vistorias de conformidade

1 - A entidade coordenadora realiza vistorias de conformidade aos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos, nos seguintes casos:

- a) Verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas;
- b) Instrução e apreciação de alterações;
- c) Análise de reclamações;
- d) Verificação do cumprimento de medidas impostas no âmbito de decisões proferidas sobre reclamações;
- e) Verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento de culturas em águas marinhas ou interiores e estabelecimentos conexos;
- f) Mediante pedido do interessado.

2 - O Gestor Azul comunica ao particular a realização da vistoria com cinco dias de antecedência.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### CAPÍTULO VIII

##### Registo

##### Artigo 28.º

##### Registo individual dos estabelecimentos

1 - Para efeitos de controlo da atividade dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos é criado, na DGRM ou ICNF, I.P., consoante se trate de interessado sujeito à jurisdição de uma ou de outra, um registo individual do qual constam as seguintes informações:

- a) A identidade do titular da autorização de instalação e da licença de exploração e daqueles a quem estas se transmitirem;
- b) A localização e as dimensões do estabelecimento, bem como a natureza jurídica do local que ocupa;
- c) O conjunto de identificação atribuído;
- d) As espécies autorizadas e a capacidade de produção prevista para cada uma delas;
- e) As condições específicas a que deve obedecer o estabelecimento, designadamente, o sistema e regime de exploração.

2 - A entidade coordenadora disponibiliza e mantém atualizado no seu sítio da internet o mapeamento dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores e estabelecimentos conexos.

3 - Cabe à DGRM e o ao ICNF, I.P., consoante se trate, respetivamente, de águas marinhas ou de águas interiores, a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais, assegurando a privacidade dos mesmos, sempre que se afigure necessário.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - O registo individual previsto no n.º 1 é criado com base nos elementos disponíveis no BE e livremente facultados pelos interessados.

#### Artigo 29.º

##### Registo da produção

- 1 - Os titulares dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou interiores, excluindo os estabelecimentos conexos, estão obrigados a registar, até ao dia 31 de maio de cada ano, a produção do estabelecimento respeitante ao ano civil anterior, preferencialmente por via eletrónica, através do BE.
- 2 - O registo da produção poderá ser enviado em formato papel, até à data prevista no número anterior, caso o titular do estabelecimento não tenha possibilidade ou conhecimentos informáticos para o fazer na plataforma eletrónica, devendo comunicar esse facto à DGRM e ao ICNF, I.P., consoante se trate, respetivamente, de águas marinhas ou de águas interiores.
- 3 - A DRGM e o ICNF, I.P., consoante se trate, respetivamente, de águas marinhas ou de águas interiores, devem publicar no seu sítio da Internet, até dia 30 de setembro de cada ano, as estatísticas de produção do ano anterior.

#### CAPÍTULO IX

##### Responsabilidade contraordenacional

#### Artigo 30.º

##### Contraordenações

- 1 - Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses e deveres violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.
- 2 - Constituem contraordenações leves, no âmbito do presente decreto-lei:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- a) A utilização de embarcações em violação do disposto no n.º 1 do artigo 25.º;
  - b) O trânsito de embarcações em violação do disposto no artigo 26.º.
- 3 - Constituem contraordenações graves, no âmbito do presente decreto-lei:
- a) Introdução de espécies não indígenas em estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou interiores, ou estabelecimentos conexos, sem a devida autorização;
  - b) Cultura não autorizada de espécies em estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores, ou estabelecimentos conexos;
  - c) Deficiente delimitação e/ou sinalização dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores, ou estabelecimentos conexos;
  - d) A instalação e exploração do estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores, ou estabelecimentos conexos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
  - e) A não reconstituição das condições físico-químicas alteradas, prevista no n.º 3 do artigo 14.º;
  - f) A apanha e comercialização de espécimes em violação do tamanho mínimo previsto no despacho referido no n.º 2 do artigo 24.º.
- 4 - Constituem contraordenações muito graves, no âmbito do presente decreto-lei:
- a) Ausência absoluta de delimitação e/ou sinalização dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores, ou estabelecimentos conexos;
  - b) A instalação e exploração de estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores, ou estabelecimentos conexos sem atribuição de TAA, de acordo com o artigo 14.º;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

c) A alteração do estabelecimento de culturas em águas marinhas ou em águas interiores, ou estabelecimentos conexos ou das respetivas condições de exploração em violação do disposto no artigo 21.º.

5 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 31.º

##### Coimas

1 - Às contraordenações, leves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

a) (euro) 1.000 a (euro) 2.500, tratando-se de uma pessoa singular;

b) (euro) 10.000 a (euro) 28.000, tratando-se de pessoa coletiva.

2 - Às contraordenações, graves, praticadas com dolo, correspondem as seguintes coimas:

a) (euro) 1.500 a (euro) 3.000, tratando-se de uma pessoa singular;

b) (euro) 22.000 a (euro) 38.500, tratando-se de pessoa coletiva.

3 - Às contraordenações muito graves, praticadas com dolo correspondem as seguintes coimas:

a) (euro) 2.000 a (euro) 3.700, tratando-se de uma pessoa singular;

b) (euro) 30.000 a (euro) 44.800, tratando-se de pessoa coletiva.

4 - A negligência é punível com coima de valor reduzido a metade.

#### Artigo 32.º

##### Sanções acessórias

1 - Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda, a favor do Estado, de embarcações, utensílios e máquinas utilizados na prática da infração;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Interdição de exercício da atividade;
  - c) Encerramento dos estabelecimentos;
  - d) Cessação do TAA, sem que o titular tenha direito a quaisquer ressarcimentos e não ficando exonerado de nenhuma das suas responsabilidades nos termos do presente diploma ou do contrato de concessão, quando o respetivo cumprimento se mantenha compatível com a referida cessação;
  - e) Privação do direito a apoios públicos ou apoios de fundos europeus.
- 2 - As sanções referidas na alínea b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva proferida pela entidade administrativa competente.

#### Artigo 33.º

##### Competência sancionatória

- 1 - Compete, respetivamente, à DGRM ou à Autoridade Marítima Nacional, no âmbito das suas atribuições e competências em águas marinhas, e à Guarda Nacional Republicana ou ao ICNF, no âmbito das suas atribuições e competências em águas interiores, levantar o auto de notícia e proceder à instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no presente decreto-lei.
- 2 - Compete à DGRM ou ao ICNF, respetivamente, consoante de trate de águas marinhas ou de águas interiores, a aplicação das coimas e sanções acessórias.

#### Artigo 34.º

##### Destino da receita das coimas

- 1 - A afetação do produto das coimas cobradas no âmbito do presente decreto-lei é realizada na proporção de 60 % para o Estado e de 40% para as entidades envolvidas no procedimento, distribuídos da seguinte forma:
  - a) 10% para a entidade que levantar o auto de notícia;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- b) 15% para a entidade que proceder à instrução do processo;
  - c) 15% para a entidade que proceder à decisão do processo.
- 2 - Quando resulte de ilícitos praticados no território nacional abrangido por uma região autónoma ou zonas marítimas adjacentes, em que órgãos ou serviços das regiões autónomas tenham cooperado no processo, a afetação do produto das coimas cobradas é realizada na proporção de 30% para o Estado, de 30% para a região autónoma, constituindo receita própria desta, e de 40% para as entidades envolvidas no procedimento nos termos definidos no número anterior.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 35.º

#### Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.
- 2 - Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à entidade coordenadora competente, consoante se trate de águas marinhas ou de águas interiores, a informação necessária para efeitos do disposto nos artigos 28.º e 29.º, para efeitos estatísticos.

#### Artigo 36.º

#### Norma transitória

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se apenas aos processos de atribuição de TAA cujo procedimento de início após a data da sua entrada em vigor.
- 2 - A autorização de instalação e licença de exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas ou em águas interiores, emitidas ao abrigo da legislação anterior, mantêm-se válidas até ao termo do respetivo prazo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - Sem prejuízo do número anterior, a caducidade dos títulos de utilização de recursos hídricos e de utilização de espaço marítimo nacional emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e do Decreto-Lei n.º 3/2015, de 9 de dezembro, em momento anterior ao do termo da validade da autorização de instalação e licença de exploração do estabelecimento em causa, determina a sua caducidade.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) o Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2015, de 16 de setembro;
- b) as alíneas q) e r) do n.º 2, alínea s), do n.º 3 e alíneas l), m) e n) do n.º 4, todos do artigo 21.º-A. do Decreto-Lei n.º 278/87, de 07 de julho, alterado Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de